



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 0025119-29.2013.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos, OAB/PB 18.125-A
Embargado : Cristiano Gomes Ramiro
Advogada : Lidiani Martins Nunes, OAB/PB 10.244

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO APONTADO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE EQUIVOCADA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. EXEGESE DA SÚMULA 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA SÚMULA 580 DO STJ. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”*

- *“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”*
(STJ - Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

- *“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”*
(STJ - Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

- “*Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.*” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela promovida, **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, em face do acórdão de fls. 146/149-verso, que desproveu o apelo do autor, **Cristiano Gomes Ramiro**, e deu provimento à Apelação Cível interposta por aquela, nos autos da “*Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT*”, para condená-la ao pagamento do valor correspondente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso.

Insatisfeita, a recorrente, às fls. 151/155, pugna pelo prequestionamento da matéria. Aponta, ainda, contradição referente à aplicabilidade dos juros moratórios, afirmando que estes não são computados a partir da data do evento danoso, mas sim desde a citação, nos moldes da Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que os embargos foram apresentados e rebelam-se em face de acórdão publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que os seus requisitos de admissibilidade, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novel CPC.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

1 *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)*

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” Grifei.

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei

Cumpra mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.023, da Nova Lei Adjetiva Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição, omissão, ou ainda para a reparação de erro.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo esses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

“(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

Pois bem. A ora recorrente insurgiu-se, em síntese, contra o r. *decisum*, apontando contradição quanto ao termo inicial para o cômputo dos juros moratórios.

A título elucidativo, vejamos a redação da parte dispositiva do acórdão embargado:

*“(…)
Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR**, no mérito, **DESPROVEJO O APELO DO AUTOR** e **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DA PROMOVIDA**, para condená-la ao pagamento do valor correspondente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), **incidindo***

correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso, mantendo-se a sentença objurgada no que diz respeito ao valor fixado a título de honorários advocatícios, devendo-se ser observada, no que couber, a gratuidade judiciária.” - fls. 149.

De fato, após proceder a uma análise perfunctória do texto grifado, acima identificado, vislumbro que ocorreu manifesto equívoco na aplicabilidade dos consectários legais. Isso porque o termo *a quo*, tanto dos juros de mora quanto da correção monetária, encontra-se permutado.

Com efeito, na hipótese de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, os juros e a correção devem seguir os entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

(STJ - Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

(STJ - Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Desse modo, deve-se concluir pela propriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante quanto à matéria delineada, diante da existência da contradição apontada nos aclaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

2 *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.* (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)

Diante dessas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração**, para consignar que os juros de mora fluirão a partir da citação, nos moldes da Súmula nº 426 do STJ, e a correção monetária incidirá desde a data do evento danoso, consoante preleciona a Súmula nº 580 da mencionada Corte Superior.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16